



PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM DIREITO - 2022

Prova Objetiva de Conhecimentos Jurídicos

GABARITO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
B	C	A	C	A	C C E E	D	B	C	A

GABARITO COMENTADO

QUESTÃO 1	RESPOSTA “B”
Comentários	
<p>(A) Incorreto. STJ, tema 249:</p> <p><i>O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).</i></p>	
<p>(B) Correto. STJ, tema 526, e STF, ADI5165:</p> <p><i>STJ: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).</i></p> <p><i>STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 739-A do Código de Processo Civil de 1973 e 919 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos à execução. Ausência de efeito suspensivo automático. Aplicabilidade dessas normas à execução fiscal. Ausência de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de propriedade e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Ação direta julgada improcedente.</i> <i>(ADI 5165, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)</i></p>	
<p>(C) Incorreto. STJ, tema 268, e Súmula 559:</p> <p><i>Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.</i> <i>(Súmula n. 559, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015.)</i></p>	
<p>(D) Incorreto. A exceção de pré-executividade somente é admitida para os casos que não demandem dilação probatória. O enunciado da questão afirma o contrário, admitindo-a quando a questão controvertida exigir a produção de provas. STJ, tema 104, e Súmula 393:</p> <p><i>A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.</i> <i>(Súmula n. 393, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 7/10/2009.)</i></p>	



QUESTÃO 2	RESPOSTA “C”
Comentários	
(A) Incorreto. STJ, tema 444: <i>(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;</i> <i>(ii) [...] e,</i> <i>(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.</i>	
(B) Incorreto. STJ, Tema 334: <i>(...) que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresse pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. Há, todavia uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (...).</i>	
(C) Correto. STJ, tema 981: <i>O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.</i>	
(D) Incorreta. STJ, Súmula nº 430: <i>O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.</i>	

QUESTÃO 3	RESPOSTA “A”
Comentários	
(A) Correta. CPC/2015, art. 134, § 2º.	
(B) Incorreta. CPC/2015, art. 136.	
(C) Incorreta. CPC/2015, art. 134, caput.	
(D) Incorreta. CPC/2015, art. 133, § 2º.	

QUESTÃO 4	RESPOSTA “C”
Comentários	
Todas as alternativas podem ser julgadas a partir do texto do caput do art. 174 do CTN: <i>Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.</i>	
Reforçando o marco inicial da constituição definitiva do crédito tributário, o STJ sumulou: <i>A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Súmula n. 622, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)</i>	



QUESTÃO 5	RESPOSTA “A”
Comentários	
(A) Correto. Art. 1.015, parágrafo único, do CPC.	
(B) Incorreto. Art. 1.015, inciso I, do CPC.	
(C) Incorreto. Art. 1.017 do CPC.	
(D) Incorreto. Art. 1.015 do CPC.	

QUESTÃO 6		
ITENS	RESPOSTA	Comentários
6.1.	C	Art. 151, inciso VI, do CTN
6.2.	C	STJ, Tema 1012: <i>O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.</i>
6.3.	E	STJ, Tema 1012: <i>O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.</i>
6.4.	E	Não, parcelamento não é bem nem direito creditório. É forma de pagamento estendido da dívida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) até que ocorra o pagamento integral do débito (art. 156 do CTN) ou a rescisão do acordo. Uma vez rescindido, não propicia ao credor um bem que possa ser transformado em pagamento do crédito. Há parcelamentos que, inclusive, exigem garantia de bens, justamente por não ser, ele mesmo, uma garantia de adimplemento tributário.

QUESTÃO 7	RESPOSTA “D”
Comentários	
(A) Incorreto. Leis e portarias federais permitiram colocar em prática o instituto da transação, sendo utilizado, inclusive, como uma das medidas contra os efeitos econômicos negativos da pandemia.	
(B) Incorreto. As condições de negociação da transação não são padronizadas para todos os contribuintes, havendo um grande esforço para que sejam ajustadas à capacidade de pagamento de cada perfil de contribuintes.	
(C) Incorreto. Não é a adesão, mas o cumprimento integral das condições da transação que extingue o crédito tributário. Caso descumpridas, a dívida retoma sua exigibilidade normal para cobrança em juízo.	
(D) Correto. De fato, nas regras atuais, não há dúvidas de que a PGFN possua mais flexibilidade nas negociações, pois pactua as parcelas de entrada, o número de prestações mensais, as garantias, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativas de acordo com a necessidade para viabilizar o pagamento da dívida e, além disso, as condições da transação variam de acordo com a capacidade de pagamento. As transações individuais, por exemplo, conferem grande margem para ajustes com os devedores.	



QUESTÃO 8	RESPOSTA “B”
Comentários	
<p>(A) Incorreto. Art. 2º, Lei nº 8.397/1992. A legitimação ativa é da Fazenda Pública.</p> <p>(B) Correto. Quando o inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992 emprega o vocábulo “outros atos” acaba por demonstrar que as demais hipóteses previstas no dispositivo se referem a atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. O art. 1º, parágrafo único, também comprova que a medida cautelar pode ser requerida, em algumas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário.</p> <p>(C) Incorreto. Trata-se de legislação específica que não conflita com o Código de Processo Civil. Ainda hoje é utilizada, com satisfatória eficácia, pela Fazenda Nacional.</p> <p>(D) Incorreto. Art. 15 da Lei nº 8.397/1992.</p>	

QUESTÃO 9	RESPOSTA “C”
Comentários	
<p>(A) Incorreto. CPC/2015, art. 149:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.</i></p> <p>(B) Incorreto. CRFB/1988, art. 92.</p> <p>(C) Correto. CRFB/1988, art. 131, § 2º.</p> <p>(D) Incorreto. A PGFN está vinculada, administrativamente, ao Ministério da Economia e, técnica e juridicamente, à Advocacia-Geral da União. Embora tenha sido inserida na estrutura de um ministério, não perde sua natureza própria de órgão de direção superior da AGU, não constituindo, por si, um Ministério do Poder Executivo.</p>	

QUESTÃO 10	RESPOSTA “A”
Comentários	
<p>Importante reparar que o enunciado da questão pede a única alternativa que NAO se insere nas atribuições da PGFN.</p> <p>As assertivas B, C e D estão inscritas nos incisos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993. Corretas, portanto.</p> <p>Especificamente, em relação ao item “A”, a PGFN realiza a consultoria jurídica do Ministério da Economia e, além disso, não faz a representação das autarquias federais e fundações públicas, muito menos de forma ampla e sem relação com a matéria tributária e fiscal.</p>	

Aracaju – SE, 6 de dezembro de 2022.

CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS MENEZES
Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sergipe